



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLI. TADO NO D. O. U.
C	De 19 / 04 / 2000
C	8
	Publicação

Processo : 13520.000059/96-78

Acórdão : 201-73.123

Sessão : 15 de setembro de 1999

Recurso : 103.038

Recorrente : BARAUTO BARREIRAS AUTOMÓVEIS LTDA.

Recorrida : DRJ em Salvador – BA

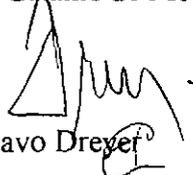
PIS/FATURAMENTO – 1 -Tendo o STF declarado inconstitucionais (Rext. 150.764-PE, em 16/12/92) os Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, seu entendimento deve ser aplicado ao caso concreto por extensão. A partir da edição da Resolução do Senado de nº 49, que suspendeu a eficácia das normas declaradas inconstitucionais, rege a matéria referente ao PIS - Faturamento, *ex tunc*, a Lei Complementar nº 07/70. Desta forma, os cálculos devem ser refeitos aplicando na espécie os preceitos da Lei Complementar nº 07/70 e suas posteriores alterações. **2** - Com o advento da Lei nº 9.430/96, que reduziu a multa de ofício para o patamar de 75 % (art. 44, I), devem as multas em lançamentos não definitivamente julgados ser reduzidas para este nível, se maiores às efetivamente aplicadas. **Recurso voluntário parcialmente provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por: BARAUTO BARREIRAS AUTOMÓVEIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para reduzir a multa.**

Sala de Sessões, em 15 de setembro de 1999


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Rogério Gustavo Dreyer
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Ana Neyle Olímpio Holanda, Valdemar Ludvig, Jorge Freire, Geber Moreira, Serafim Fernandes Corrêa e Sérgio Gomes Velloso.

Eaal/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13520.000059/96-78

Acórdão : 201-73.123

Recurso : 103.038

Recorrente : BARAUTO BARREIRAS AUTOMÓVEIS LTDA.

RELATÓRIO

Contra a contribuinte foi exigida a Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), relativo ao faturamento compreendido entre maio de 1995 e março de 1996, calcado nas Leis Complementares nºs 07/70 e 17/73 e Regulamento do PIS/PASEP, com os acréscimos legais pertinentes.

Em sua impugnação a autuada rechaça a penalidade por ilegal, por tratar-se de tributo já declarado. Alega a desproporção dos juros de mora, alegando matéria constitucional.

Requer seja juntada a identidade dos auditores onde conste o registro atualizado de sua inscrição junto ao CRC/BA.

Em sua decisão, a autoridade recorrida mantém o lançamento em sua integralidade, argumentando legalidade da multa, citando o artigo 4º da Lei n.º 8.218/91. Defende os juros aplicados com supedâneo no artigo 161 do CTN. Repele igualmente o requerimento de juntada da prova de inscrição dos auditores fiscais no CRC/BA, em face da peculiaridade das prerrogativas dos quais estão os mesmos investidos face à legislação própria relativa à Administração Pública.

Inconformada, a contribuinte interpõe o presente recurso voluntário onde expende os mesmos argumentos defendidos na impugnação

De fls. 43 e 44, contra-razões da Fazenda Nacional, pugnando pela manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13520.000059/96-78
Acórdão : 201-73.123

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

Verifica-se que o presente processo pauta-se por diversas alegações, a saber:

a - Multa lançada em excesso;

b - juros ilegais; e

c - incapacidade dos agentes em perpetrar o ato de lançamento de ofício por alegada falta de registro no CRC/BA.

À exceção da multa imposta, não cabe qualquer amparo às alegações da contribuinte.

Quanto à ilegalidade dos juros, nada a acrescentar ao disposto na decisão recorrida, que bem citou a regra contida no artigo 161 do CTN.

Quanto à incapacidade dos agentes, por faltar a prova de seu registro junto ao órgão incumbido da fiscalização do exercício de atividade profissional regulamentada, totalmente descabida a pretensão. Como bem postado na decisão recorrida, a capacidade para o exercício da função pública é provada quando do concurso público ou da admissão, através da juntada da documentação comprobatória da devida titulação.

Uma vez investido na função, o agente público tem as prerrogativas atribuídas ao seu cargo ou função, plenamente definidas na legislação própria.

No entanto, quanto à multa aplicada, ainda que não pelas razões defendidas, assiste razão à recorrente, visto que à mesma foi imputada em 100% sobre o valor da contribuição. Nos termos do artigo 44 da Lei n.º 9.430/96, as multas em lançamento de ofício sobre as contribuições e tributos foram fixadas em 75%, aplicando-se ao caso os termos do artigo 106, II, c, do CTN.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

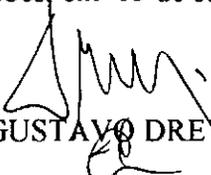
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13520.000059/96-78
Acórdão : 201-73.123

Nestes termos, voto pelo provimento parcial do recurso, somente para o efeito de reduzir a multa de 100% para 75%.

É como voto.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 1999


ROGÉRIO GUSTAVO DREYER